

PROJETO DE LEI Nº 1210, DE 2007
(DO SR. RÉGIS DE OLIVEIRA)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº

Suprima-se do art. 5º do projeto os §§ 5º e 6º, por ele acrescentados ao art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; suprima-se do art. 5º do projeto a revogação ali constante do art. 21 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; suprima-se do art. 5º do projeto a revogação do art. 23, dando-lhe a redação abaixo indicada; altere-se a redação dada pelo art. 4º do projeto ao art. 39 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, e a dada pelo art. 5º do projeto aos arts. 17, 18, 20, 22 e 24 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997 pelas seguintes:

"Art. 4º
.....

"Art. 39. O partido político ou federação pode receber doações de pessoas físicas para constituição de seus fundos, sendo vedado usá-las no financiamento de campanhas eleitorais.

.....(NR)."

Art. 5º

“Art. 17 As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos e federações ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

§ 1º

§ 2º.....

§ 3º.....

§ 4º.....

§ 5º(NR)”

“Art. 18. A Justiça Eleitoral fixará o limite dos gastos eleitorais para as eleições proporcionais, observadas as peculiaridades locais, ouvidos os partidos políticos, em audiência pública.

§1º *A audiência pública será realizada até o dia 10 de junho do ano em que houver eleição.*

§2º *Os partidos políticos poderão encaminhar propostas de valores, considerados os cargos e as peculiaridades locais.*

§3º *Ao fixar o limite dos gastos eleitorais, a Justiça Eleitoral considerará os valores das prestações de contas das últimas eleições. (NR)”*

“Art. 20 Nas eleições majoritárias, o partido, coligação ou federação partidária fará a administração financeira de cada campanha, usando unicamente os recursos orçamentários previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Nas eleições proporcionais, o candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos próprios ou partidários, ou doações de pessoas físicas, na forma estabelecida nesta Lei. (NR)”

“Art. 22 É obrigatório para o partido, coligação, federação partidária e para os candidatos abrir conta bancária

específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

§ 1º Os bancos são obrigados a aceitar o pedido de abertura de conta de qualquer partido ou candidato escolhido em convenção, destinada à movimentação financeira de campanha, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo.

.....(NR)

“Art. 23 A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais aos cargos proporcionais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I – no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, não podendo ultrapassar dez mil reais ;

II – no caso em que o candidato às eleições proporcionais use recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido na forma desta Lei

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta lei por meio de:

I – cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos;

II – depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inc. I do § 1º deste artigo.

§ 5º Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas. (NR)”

§ 6º Os limites fixados neste artigo aplicam-se ao total de doações que cada pessoa física efetuar nas campanhas eleitorais de um determinado ano, independentemente do número de doações que forem feitas.

§ 7º Os valores mencionados neste artigo serão corrigidos, a cada eleição, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, na ausência deste, de outro indicador semelhante. (NR)”

“Art. 24 É vedado a partido e candidato, receber, direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de entidade ou governo estrangeiro ou de pessoa jurídica.

§ 1º É vedado aos partidos, coligações, federações partidárias e candidatos majoritários receber, direta ou indiretamente, recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, para financiar campanhas para as eleições majoritárias que não sejam os previstos no art. 17 desta Lei.

§ 2º

§ 3º

§ 4º(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de financiamento público **exclusivo**, apesar de suas boas intenções, é excessivamente rígida, apresentando grandes inconvenientes. Impede que os cidadãos participem das campanhas eleitorais apoiando os candidatos com os quais se identificam. Torna os partidos totalmente dependentes do Estado, ao invés de obrigá-los a buscar apoio direto na sociedade. Existe inclusive o risco de a medida inviabilizar as campanhas dos candidatos proporcionais, que certamente seriam os últimos a receber os recursos do financiamento público, já que a tendência dos partidos é de priorizar as candidaturas majoritárias.

A emenda aqui apresentada flexibiliza a proposta, permitindo que os cidadãos possam contribuir com as campanhas eleitorais dos candidatos às eleições proporcionais – as eleições majoritárias, contudo,

permanecem financiadas pelos recursos públicos, na forma proposta pelo projeto. Somente são permitidas doações de pessoas físicas, sendo proibidas as doações de pessoas jurídicas, as quais constituem, em grande parte dos casos, “investimentos”, que esperam retornos incompatíveis com os interesses públicos.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado CARLOS ZARATTINI